



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 387/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 624/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa alterar o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências, a fim de estabelecer o prazo de até 31 de dezembro de 2020 para as empresas produtoras e distribuidoras de: I - bebidas de qualquer natureza; II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares; III - cosméticos; IV - produtos de higiene e limpeza (responsáveis por dar destinação final ambientalmente adequada às garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos) implementarem a reutilização e/ou reciclagem de no mínimo 22% em peso, da totalidade das embalagens comercializadas no município de São Paulo. Após essa data, os novos objetivos de valorização e reciclagem deverão ser fixados, mediante portaria conjunta da Secretaria de Finanças, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços.

De acordo com a legislação em vigor, os percentuais mínimos de recompra de embalagens comercializadas por essas empresas são de 50% no prazo de um ano da publicação da Lei 13.316/2002, de 75% no prazo de dois anos e de 90% no prazo de três anos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, "evitando, assim, possível alegação de vício em relação à competência privativa do Chefe do Executivo em iniciar o processo legislativo que se refira à organização administrativa". Ainda, alterou o prazo para as empresas produtoras e distribuidoras de óleos combustíveis, lubrificantes e similares (art. 2º, inciso II) para até 31 de julho de 2014.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, apresentou substitutivo para ajustar o texto às novas determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Conforme o referido substitutivo, o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º deverá obedecer às disposições contidas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no que se refere às metas de reutilização e/ou reciclagem".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/03/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/03/2015, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.